

N.F. N° - 281392.0095/23-6
NOTIFICADO - EUGÊNIO DE ÁVILA LINS
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET 05/12/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0242-02/23NF-VD**

EMENTA: ITD FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Notificado comprovou que os valores lançados na DIRPF/2019 não foi doação, mas uma meação resultado do seu divórcio realizado em 2018, que não tem incidência de ITD. Argumentação acatada pelo Notificante. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 12/09/2023, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 10.398,50, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 3.540,69, e multa de 60% no valor de R\$ 6.239,10, perfazendo um total de R\$ 20.178,29, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$ 297.100,00 no IR ano calendário 2018. Foi intimado via AR e houve retorno postal.

Enquadramento legal: art. 1º, inc. III da Lei nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da multa: art. 13, inc. II da Lei nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

O Notificado apresentou peça defensiva, com anexos, às fls. 17/39, inicia sua defesa informando que em 2018 se divorciou de forma consensual da sua então esposa.

Diz que considerando se tratar de casamento com regime parcial de bens, construíram um patrimônio avaliado em R\$ 1.612.848,24. A partir da meação de bens foi transferido para o requerente a propriedade exclusiva de dois apartamentos que estavam inclusos na relação do patrimônio do casal. Portanto, os dois apartamentos são frutos do direito de meação do requerente, não se trata de doação. Assim não houve acréscimo patrimonial a caracterizar fato gerador do tributo.

Informa que declarou em seu Imposto de Renda no exercício de 2019, os dois apartamentos e detalhou se tratar de bens transferido da ex-esposa por motivo de divórcio, conforme consta no documento de Declaração de Imposto de Renda em anexo.

Explica que, para efeitos de base de cálculo do ITD, é imperioso que tenha ocorrido uma doação, que se caracteriza pelo recebimento de vantagem sem que haja qualquer tipo de contrapartida para isso. Na Notificação em questão, a Autoridade Fiscal considerou que os bens do requerente advindos da meação pelo divórcio consensual se tratam de bem recebido de doação. Todavia, a meação não se confunde com a doação, só podendo ocorrer incidência do ITD caso seja atribuído a um dos cônjuges ou a um dos companheiros valor/patrimônio acima da respectiva meação, o que não é o caso, inclusive pode-se verificar na escritura pública de divórcio consensual acostada, que na partilha ocorreu excesso de meação em favor do cônjuge e foi devidamente recolhido o imposto naquela ocasião.

Considerando que o patrimônio declarado é fruto do divórcio de um casamento regido pela comunhão parcial de bens, vem por intermédio desse requerimento pleitear que seja anulada a Notificação Fiscal e por consequência o procedimento administrativo fiscal dela originado, por

sua ilegalidade, ante a demonstrada inexistência de fato gerador do ITD e, portanto, da obrigação tributária.

Na informação fiscal à folha 44 do processo, o Notificante faz inicialmente um resumo dos fatos que ensejaram a lavratura da presente Notificação Fiscal e as alegações defensivas.

Sobre as alegações do contribuinte o Notificante informa que: Na declaração de IR, o valor de R\$ 297.000,00 foi lançado em “19. Transferências patrimoniais – meação e dissolução da sociedade conjugal e da unidade familiar”; na seção de bens e direitos foram descritos imóveis oriundos do divórcio, localizados em Salvador, de inscrições municipais 121.729-8 e 249.491-4, lançados com valores respectivos de R\$ 160.000,00 e R\$ 137.100,00 que somam R\$ 297.100,00.

Na escritura do divórcio, consta que os imóveis descritos no item 1, após a partilha, passaram a ser de propriedade do notificado.

Sugere a improcedência total da Notificação Fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação com o valor histórico de R\$ 10.398,50.

O Notificado na sua defesa, informou que os valores lançados na sua declaração do IR de 2019 é referente a meação, resultado do divórcio com sua ex-esposa com quem era casado em regime de comunhão parcial de bens, e não de uma doação como foi lançado na Notificação Fiscal. Para comprovar seu argumento apresenta cópia da declaração do IRPF/2019 e cópia da Escritura Pública de Divórcio Consensual que passaremos a analisar.

Na Declaração do IRPF/2019 na declaração de bens e direitos aparece o lançamento de dois apartamentos totalizando R\$ 297.000,00 com a informação de que foram transferidos da ex-esposa por motivo do divórcio.

A leitura da Escritura Pública de Divórcio Consensual apresentada confirma que as informações lançadas na DIRPF/2019 do Notificado estão corretas, pois na partilha de bens do casal no momento do divórcio, efetivamente coube ao cônjuge os dois apartamentos localizados em Salvador e ainda fez uma doação para a ex-esposa no valor R\$ 178.156,12, tendo realizado o pagamento do ITD referente a esta doação, conforme registro na escritura apresentada.

O Notificante na informação fiscal acatou as argumentações defensivas e sugere a improcedência da Notificação Fiscal.

A análise da documentação apresentada pelo Notificado nos mostra que efetivamente os valores lançados na DIRPF/2019 foram referentes a uma meação resultado do seu divórcio e não tem incidência do ITD, pois não ocorreu o fato gerador.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281392.0095/23-6**, lavrada contra **EUGÉNIO DE ÁVILA LINS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR

